SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265735 - SC (2026/0119552-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CRISTIAN RICARDO MELLO
AGRAVANTE	:	FRANKLIN DEIVID DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	VALMIR DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA - SC009490
		GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	LUANN ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADA	:	DANIELA MACHADO - SC066936
INTERES.	:	LEANDRO LUCAS DA SILVA
ADVOGADA	:	AMANDA LETICIA MORAES CUNHA - SC065433

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMAGENS DE CÂMERAS CORPORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. VISUALIZAÇÃO EXTERNA DE ENTORPECENTES. FUNDADAS RAZÕES. TEMA N. 280/STF. SÚMULA N. 83/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. BIS IN IDEM AFASTADO. MODULAÇÃO DO REDUTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA DE CORRÉU. TESE SUSCITADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegação de cerceamento de defesa decorrente da ausência das gravações das câmeras corporais não pode ser examinada no recurso especial quando a parte deixa de indicar dispositivo de lei federal que discipline especificamente a nulidade processual decorrente da não produção ou disponibilização da prova requerida. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA60006225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:12
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: ea0dfadf-b69e-4a64-8229-905fc1a3ec14

2. Tendo as instâncias ordinárias consignado que foram expedidos os ofícios pertinentes à autoridade policial, que informou a impossibilidade técnica de apresentação das imagens, e afastado a nulidade diante da existência de outros elementos de convicção e da ausência de demonstração concreta de prejuízo, a conclusão em sentido contrário demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
3. Não há ilegalidade no ingresso domiciliar quando, segundo a moldura fática estabelecida pelo Tribunal de origem, a denúncia anônima especificada foi sucedida por diligências preliminares, campana e monitoramento, com visualização externa dos acusados manuseando grande quantidade de cocaína antes do ingresso na residência, circunstâncias caracterizadoras de fundadas razões para a medida, em consonância com o Tema n. 280/STF e com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. Reconhecida a indevida utilização cindida do binômio natureza/ quantidade da droga na primeira e na terceira fases da dosimetria, não há bis in idem quando o Tribunal de origem elimina sua valoração na pena-base e preserva tais circunstâncias exclusivamente para modular a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
5. A apreensão de 155,400 kg de cocaína constitui fundamento concreto e idôneo para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/6. Eliminada a dupla valoração, não há direito subjetivo do acusado à forma de correção da dosimetria que lhe proporcione resultado aritmeticamente mais favorável.
6. Quanto ao corréu reincidente, a insurgência contra a legalidade da reincidência, suscitada apenas no agravo regimental, não pode ser conhecida, por configurar indevida inovação recursal, uma vez que a matéria não foi impugnada nas razões do recurso especial.
7. "A concessão de habeas corpus de ofício, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, constitui medida excepcional, de iniciativa exclusiva do julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, não podendo ser utilizada para suprir deficiência de recurso especial ou de agravo em recurso especial" (AgRg no AREsp n. 3.113.894/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.).
8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60006225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:12
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: ea0dfadf-b69e-4a64-8229-905fc1a3ec14

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:12
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: ea0dfadf-b69e-4a64-8229-905fc1a3ec14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265735 - SC (2026/0119552-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CRISTIAN RICARDO MELLO
AGRAVANTE	:	FRANKLIN DEIVID DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	VALMIR DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA - SC009490
		GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	LUANN ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADA	:	DANIELA MACHADO - SC066936
INTERES.	:	LEANDRO LUCAS DA SILVA
ADVOGADA	:	AMANDA LETICIA MORAES CUNHA - SC065433

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMAGENS DE CÂMERAS CORPORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. VISUALIZAÇÃO EXTERNA DE ENTORPECENTES. FUNDADAS RAZÕES. TEMA N. 280/STF. SÚMULA N. 83/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. BIS IN IDEM AFASTADO. MODULAÇÃO DO REDUTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA DE CORRÉU. TESE SUSCITADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegação de cerceamento de defesa decorrente da ausência das gravações das câmeras corporais não pode ser examinada no recurso especial quando a parte deixa de indicar dispositivo de lei federal que discipline especificamente a nulidade processual decorrente da não produção ou disponibilização da prova requerida. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA60006901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 635dfe15-fc71-4623-9cef-0e38420641c6

2. Tendo as instâncias ordinárias consignado que foram expedidos os ofícios pertinentes à autoridade policial, que informou a impossibilidade técnica de apresentação das imagens, e afastado a nulidade diante da existência de outros elementos de convicção e da ausência de demonstração concreta de prejuízo, a conclusão em sentido contrário demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
3. Não há ilegalidade no ingresso domiciliar quando, segundo a moldura fática estabelecida pelo Tribunal de origem, a denúncia anônima especificada foi sucedida por diligências preliminares, campana e monitoramento, com visualização externa dos acusados manuseando grande quantidade de cocaína antes do ingresso na residência, circunstâncias caracterizadoras de fundadas razões para a medida, em consonância com o Tema n. 280/STF e com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. Reconhecida a indevida utilização cindida do binômio natureza/ quantidade da droga na primeira e na terceira fases da dosimetria, não há bis in idem quando o Tribunal de origem elimina sua valoração na pena-base e preserva tais circunstâncias exclusivamente para modular a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
5. A apreensão de 155,400 kg de cocaína constitui fundamento concreto e idôneo para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/6. Eliminada a dupla valoração, não há direito subjetivo do acusado à forma de correção da dosimetria que lhe proporcione resultado aritmeticamente mais favorável.
6. Quanto ao corréu reincidente, a insurgência contra a legalidade da reincidência, suscitada apenas no agravo regimental, não pode ser conhecida, por configurar indevida inovação recursal, uma vez que a matéria não foi impugnada nas razões do recurso especial.
7. "A concessão de habeas corpus de ofício, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, constitui medida excepcional, de iniciativa exclusiva do julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, não podendo ser utilizada para suprir deficiência de recurso especial ou de agravo em recurso especial" (AgRg no AREsp n. 3.113.894/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.).
8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIAN RICARDO MELLO, FRANKLIN DEIVID DE OLIVEIRA e VALMIR DE OLIVEIRA FONSECA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, ao argumento de que os arts. 157 e 244 do Código

Documento eletrônico VDA60006901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 635dfe15-fc71-4623-9cef-0e38420641c6

de Processo Penal delimitariam suficientemente a controvérsia relativa às gravações das câmeras corporais.

Alega, ainda, que a ausência dessas imagens não demanda reexame probatório, pois o prejuízo estaria concretamente demonstrado pela impossibilidade de verificar a posição dos agentes, a alegada visualização dos entorpecentes pela janela, a forma de aproximação e eventual transposição de área privada.

No tocante ao ingresso domiciliar, afirma que a denúncia anônima não foi acompanhada de fundadas razões idôneas, porquanto a possibilidade de visualização externa teria sido contestada por prova técnica, que indicaria distância aproximada de 109,12 metros entre o ponto de observação e a janela, além de obstáculos de altura, relevo, vegetação e ângulo de visão. Sustenta também que o policial teria ultrapassado portão de propriedade privada para alcançar o local de observação. Defende, assim, ser possível afastar as Súmulas n. 7 e 83/STJ mediante mera qualificação jurídica das premissas estabelecidas na origem.

No capítulo da dosimetria, argumenta que, reconhecido o bis in idem, a manutenção da fração de 1/6 da minorante do tráfico privilegiado exigiria fundamento autônomo, não sendo possível conservar na terceira fase a mesma circunstância que anteriormente fora utilizada na pena-base. Requer, quanto a Cristian Ricardo Mello e Valmir de Oliveira Fonseca, a aplicação da causa de diminuição em 2/3 ou, subsidiariamente, em fração superior a 1/6. Quanto a Franklin Deivid de Oliveira, postula o exame da legalidade da premissa da reincidência, caso a matéria tenha sido anteriormente impugnada, ou a delimitação de sua situação individual.

Por consequência, requer a readequação do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos legais. Subsidiariamente, postula a concessão de habeas corpus de ofício para sanar as ilegalidades apontadas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Inicialmente, não prospera a insurgência contra a aplicação da Súmula n. 284/STF à alegação de cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA60006901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 635dfe15-fc71-4623-9cef-0e38420641c6

Conforme consignado na decisão agravada, embora a defesa tenha formulado pedido de nulidade em razão da ausência das imagens das câmeras corporais, o recurso especial indicou como violados o art. 59 do Código Penal, os arts. 157 e 244 do Código de Processo Penal e o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sem apontar dispositivo de legislação federal que discipline especificamente a nulidade processual decorrente da não produção ou da não disponibilização da prova requerida.

A argumentação apresentada no agravo regimental não afasta esse fundamento. Os arts. 157 e 244 do CPP dizem respeito, respectivamente, às provas ilícitas e à busca pessoal. A alegação deduzida, contudo, é de cerceamento de defesa pela ausência de produção ou disponibilização das gravações, com pedido de anulação do julgamento e retorno dos autos para realização da providência probatória. A vinculação das imagens à discussão posterior sobre a licitude da diligência não supre a ausência de indicação adequada da norma federal que teria sido violada pela própria negativa ou impossibilidade de apresentação da prova. Mantém-se, portanto, a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

De todo modo, também não procede a alegação de que a questão poderia ser resolvida independentemente do reexame do acervo probatório.

O Juízo de primeiro grau registrou que foram expedidos os ofícios pertinentes à autoridade policial, que informou a impossibilidade de apresentação das imagens por questões de ordem técnica. O Tribunal estadual, ao examinar a mesma questão, consignou a existência de outros elementos de convicção aptos ao julgamento e afastou a nulidade por ausência de demonstração concreta de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal.

Assim, para concluir que a falta das gravações comprometeu efetivamente o exercício defensivo ou que o material era indispensável ao julgamento seria necessário reavaliar as circunstâncias processuais e o conjunto probatório, providência vedada, em recurso especial, pela Súmula n. 7/STJ.

É justamente essa revisão que o agravo pretende promover ao sustentar que as imagens poderiam confirmar ou infirmar a posição dos agentes, o ponto de observação, a possibilidade de visualização da droga, a forma de aproximação e eventual ingresso anterior em área privada. Tais argumentos não se limitam à qualificação jurídica de fatos incontroversos, pois pressupõem juízo sobre a relevância da prova não produzida e sobre sua aptidão para modificar a reconstrução fática acolhida pelas instâncias ordinárias.

Em reforço, a jurisprudência desta Corte prestigia o poder do magistrado de indeferir prova reputada impertinente ou protelatória, desde que fundamentadamente, e

Documento eletrônico VDA60006901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 635dfe15-fc71-4623-9cef-0e38420641c6

exige demonstração de prejuízo. O acórdão, ao aplicar tais balizas legais, não divergiu da orientação desta Corte, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Também não há razão para modificar a conclusão acerca da licitude do ingresso domiciliar.

Ao contrário do que sustenta a defesa, a decisão agravada não reputou suficiente a denúncia anônima isoladamente considerada, tampouco utilizou a apreensão posterior da droga para justificar retroativamente o ingresso. Partiu expressamente da moldura fática estabelecida pelo Tribunal de origem, segundo a qual a diligência foi precedida de denúncia anônima especificada, de campana e monitoramento e da visualização externa, pela janela, dos acusados a manusear grande quantidade de cocaína, circunstâncias que caracterizaram a justa causa e o estado de flagrância de crime permanente, legitimando o ingresso na residência.

Os precedentes invocados pelos agravantes, referentes a hipóteses em que a denúncia anônima não foi acompanhada de diligências prévias ou de elementos objetivos de confirmação, não alteram a solução do caso, pois partem de molduras fáticas distintas daquela fixada pelas instâncias ordinárias. A própria tese recursal reconhece que, no presente feito, o Tribunal estadual considerou existente a visualização externa, mas busca infirmá-la mediante a invocação do parecer técnico e das circunstâncias físicas do imóvel.

Com efeito, a alegação de que a distância aproximada de 109,12 metros, o relevo, a vegetação, a altura e o ângulo de visão inviabilizariam a observação, assim como a afirmação de que o agente policial teria transposto portão de propriedade privada antes de visualizar os entorpecentes, pressupõem a substituição das premissas fáticas acolhidas pelo Tribunal de origem por aquelas defendidas pelos agravantes. Não se trata, portanto, de simples reenquadramento jurídico de fatos incontroversos, mas de reexame do contexto probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Considerados, portanto, os fatos tal como estabelecidos no acórdão recorrido, a denúncia anônima foi sucedida por diligência preliminar de confirmação que culminou na percepção direta, ainda antes do ingresso, de circunstâncias indicativas da prática de tráfico no interior da residência. Não se trata, assim, de legitimar a entrada pela mera natureza permanente do crime ou pela apreensão posteriormente realizada, mas de reconhecer a existência, segundo a moldura fática soberanamente fixada, de elementos objetivos anteriores à diligência.

O entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte e com a orientação firmada no Tema n. 280/STF, incidindo também a Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60006901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 635dfe15-fc71-4623-9cef-0e38420641c6

Nessa linha:

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. IMÓVEL DESOCUPADO SEM COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. LEGALIDADE. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância.*
> *2. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.*
> *3. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.*
> *4. No presente caso, não se verifica qualquer ilegalidade na busca domiciliar. Após receberem denúncia anônima especificada, com o local exato da prática do delito, os policiais se dirigiram à referida localidade para apuração, momento em que, ao se aproximarem do imóvel, cujo portão e porta se encontravam apenas encostados, perceberam odor intenso de maconha e, ainda do lado externo, visualizaram, pela janela aberta, porções do entorpecente espalhadas no chão, sendo causa suficiente para a busca domiciliar sem mandado judicial. Precedentes.*
> *5. Além disso, a alegação de violação de domicílio não se sustenta, pois o imóvel estava desocupado, sem móveis, energia e água, sendo, apenas, utilizado para tráfico, sem comprovação de residência do agravante. É que a inviolabilidade domiciliar não se aplica a imóveis abandonados ou utilizados exclusivamente para o tráfico de drogas. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio depende de sua utilização como moradia. Precedentes.*
> *5. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *6. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa,*

Documento eletrônico VDA60006901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 635dfe15-fc71-4623-9cef-0e38420641c6

podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. Dessa forma, a configuração da reincidência e dos maus antecedentes impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência do cumprimento dos requisitos legais.
7. Na hipótese em análise, o agravante é reincidente, o que inviabiliza a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.189.948/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES E FLAGRANTE DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Turma que negou provimento a agravo regimental, mantendo decisão que considerou lícito o ingresso de policiais em imóvel sem mandado judicial, em contexto de prisão em flagrante por tráfico de drogas.
2. O embargante sustenta a existência de omissões e contradições relativas à fundamentação sobre o ingresso domiciliar, requerendo esclarecimento quanto aos elementos prévios concretos caracterizadores de fundadas razões para a entrada sem mandado, bem como a atribuição de efeitos infringentes para reconhecer a ilicitude da busca domiciliar e das provas dela decorrentes.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao concluir pela existência de fundadas razões a justificar o ingresso policial em imóvel, sem mandado judicial, em situação de flagrante de tráfico de drogas, à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 280 da repercussão geral.
4. Outra questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração podem ser utilizados, no caso, com efeitos infringentes, para rediscutir o mérito da conclusão acerca da licitude da busca domiciliar e das provas obtidas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O julgamento do agravo regimental expôs de forma suficiente e fundamentada as razões pelas quais se reconheceu a existência de fundadas suspeitas para a entrada policial no imóvel, inexistindo omissão ou contradição sanável pela via dos embargos de declaração.
6. A Turma assentou que a diligência domiciliar foi precedida de denúncia anônima especificada, campana policial, visualização de usuário de drogas consumindo entorpecente no local, indicação do responsável pela venda e constatação de tentativa de descarte de sacola por parte do agravante, circunstâncias que configuram indícios prévios de flagrante delito e fundadas razões para o ingresso no imóvel, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e da tese firmada no Tema n. 280 do Supremo Tribunal Federal.
7. O acórdão embargado consignou, ainda, que, tratando-se de crime permanente, com indícios de flagrante, não há necessidade de prévio mandado de busca e apreensão, bem como que o Supremo Tribunal Federal afastou a exigência de documentação audiovisual do ingresso ou de autorização escrita do morador.

Documento eletrônico VDA60006901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 635dfe15-fc71-4623-9cef-0e38420641c6

8. Os embargos de declaração, ao pretenderem a reapreciação do entendimento firmado quanto à licitude da busca domiciliar e das provas colhidas, revelam mera irresignação com o resultado do julgamento, hipótese em que se mostra incabível a utilização do recurso para rediscutir matéria já enfrentada e decidida, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
1. A existência de denúncia anônima especificada, diligências prévias, visualização de mercancia de drogas e tentativa de descarte de invólucro pelo investigado configura fundadas razões aptas a legitimar o ingresso policial em imóvel, sem mandado judicial, em contexto de flagrante de crime permanente, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e do Tema n. 280 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.
2. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o mérito de decisão que, de forma clara e fundamentada, afastou a ilicitude de busca domiciliar, sendo incabível sua utilização com base em mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral); STF, RE 1.342.077/SP; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.389.199/SP, Sexta Turma, j. 30.11.2023, DJe 05.12.2023.
(EDcl no AgRg no HC n. 1.044.815/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que condenou o agravante, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 562 dias-multa.
2. O agravante sustenta nulidade das provas em razão de suposta violação de domicílio, por entender que a denúncia anônima, o forte odor de maconha, a porta entreaberta e os dizeres sobre fracionamento e distribuição de drogas não configurariam fundadas razões para legitimar o ingresso forçado em residência sem mandado judicial. Reitera o pedido de incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, alegando ser indevida a utilização de registros de prisão, inquéritos e ações penais sem trânsito em julgado para afastar o tráfico privilegiado.
II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 5º, XI, da CF/1988 e da tese firmada no RE 603.616/RO (Tema 280/STF), a denúncia anônima aliada ao forte odor de maconha, à porta entreaberta do imóvel e aos dizeres sobre fracionamento e distribuição de drogas constitui quadro de fundadas razões apto a legitimar o ingresso forçado de policiais em domicílio, sem mandado judicial, para apuração de crime permanente de tráfico de drogas; e (ii) saber se, considerados a quantidade e as circunstâncias da apreensão dos entorpecentes, bem como os registros pretéritos de prisão do

Documento eletrônico VDA60006901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 635dfe15-fc71-4623-9cef-0e38420641c6

agravante por tráfico de drogas, é juridicamente possível afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sendo vedado, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O ingresso domiciliar foi legitimado por fundadas razões objetivas, consistentes em denúncia anônima com indicação de nome de envolvido e endereço, percepção de forte odor de maconha que se intensificava com a aproximação da residência e audição de diálogos sobre fracionamento de drogas, circunstâncias que, somadas, revelam a probabilidade concreta de crime permanente de tráfico sendo cometido no interior do imóvel.

5. Nos termos da jurisprudência do STF (RE 603.616/RO, Tema 280) e do STJ, a inviolabilidade domiciliar admite ingresso forçado sem mandado judicial, inclusive em período noturno, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, indicativas de situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade do agente e nulidade dos atos quando ausente tal justa causa, o que não se verifica na espécie.

6. A apreensão, no interior da residência, de 4,97 kg de maconha fracionada em 1.519 porções, além de 5 balanças de precisão, guilhotina, faca e folhas de adesivos, aliada às informações de que o agravante possui registros anteriores de prisão por tráfico de drogas, evidencia dedicação habitual a atividades criminosas, afastando a figura do traficante ocasional tutelada pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

7. A quantidade e as circunstâncias da apreensão da droga, bem como a presença de petrechos típicos do tráfico, constituem elementos concretos aptos, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a embasar o afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

8. A pretensão de rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de justa causa para o ingresso domiciliar e sobre a dedicação do agravante à atividade criminosa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. Inexistindo argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, e estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, em crimes permanentes como o tráfico de drogas, quando amparada em fundadas razões objetivas, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito.

2. A combinação de denúncia anônima específica, forte odor de maconha proveniente do imóvel, porta entreaberta e diálogos audíveis sobre fracionamento de drogas configura quadro de justa causa suficiente para legitimar o ingresso policial em residência, sem mandado judicial.

3. A natureza e quantidade das drogas apreendidas, aliadas à apreensão de petrechos típicos do tráfico e a outros elementos concretos do caso, podem ser utilizadas para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. As premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias, inclusive quanto à justa causa para ingresso domiciliar e à dedicação do agente a atividades criminosas, não podem ser modificadas em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60006901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 635dfe15-fc71-4623-9cef-0e38420641c6

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 302 e 303; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CP, arts. 33, § 2º, b, e 44; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 05.11.2015, Tema 280 da repercussão geral; STJ, AgRg no HC 788.352/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.06.2023, DJe 09.06.2023; STJ, AgRg no HC 787.458/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.03.2023, DJe 03.04.2023; STJ, AgRg no REsp 2.197.638/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15.10.2025, DJe 21.10.2025; STJ, AgRg no REsp 1.964.861/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJe 23.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.378.959/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.09.2023, DJe 03.10.2023.
(AgRg no REsp n. 2.124.671/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

No tocante à dosimetria, tampouco merece acolhida a alegação de que o reconhecimento do *bis in idem* obrigaria à aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar máximo ou em fração superior a 1/6.

O acórdão reconheceu a impropriedade de valorar, de modo cindido, na primeira fase (pena-base) e, novamente, na terceira fase (modulação do redutor do § 4º do art. 33), o binômio natureza/quantidade, razão pela qual suprimiu "o aumento operado na fase inaugural do cômputo e redimensionada a fração aplicada na derradeira etapa para o patamar de um sexto, uma vez que não se pode desconsiderar o exacerbado montante de cocaína capturado" (e-STJ fl. 1.118).

A jurisprudência desta Corte admite que a natureza e a quantidade da droga sejam utilizadas para modular a fração da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, inclusive como fundamento para a adoção de patamar inferior ao máximo, desde que não tenham sido simultaneamente consideradas para elevar a pena-base.

Foi exatamente a solução adotada pelo Tribunal de origem.

A apreensão de **155,400 kg de cocaína**, expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui circunstância concreta de elevada expressão quantitativa, apta a justificar a aplicação do redutor em fração inferior a 2/3. Não há direito subjetivo do acusado à modalidade de correção da dosimetria que lhe produza o resultado aritmeticamente mais favorável. Reconhecida a dupla consideração de determinada circunstância, deve ser eliminado o bis in idem, preservando-se, em uma das etapas legalmente admissíveis, a valoração juridicamente fundamentada do vetor.

Na mesma linha:

Documento eletrônico VDA60006901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 635dfe15-fc71-4623-9cef-0e38420641c6

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. TEMA 712/STF. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em condenação pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com reconhecimento do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pena definitiva de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 dias-multa. Pretensão recursal de afastar o óbice da Súmula 7/STJ para absolvição por insuficiência probatória; reconhecer reformatio in pejus indireta; majorar a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; fixar regime inicial aberto e substituir a pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão de absolvição por insuficiência probatória;

(ii) saber se ocorreu reformatio in pejus indireta diante de apelo ministerial e da diretriz do Tema 712/STF; e (iii) saber se é idônea a fundamentação para fixar a fração de 1/6 (um sexto) da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com reflexos no regime e na substituição da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão absolutória demanda reexame do conjunto fático-probatório, pois a autoria e a materialidade foram afirmadas com base em prova produzida sob contraditório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Não há reformatio in pejus, direta ou indireta, porque houve recurso do Ministério Público buscando exasperação e modulação da minorante, e o acórdão observou o Tema 712/STF ao considerar natureza e quantidade da droga apenas em uma fase da dosimetria.

5. A modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em 1/6 (um sexto) é juridicamente adequada quando fundamentada na quantidade e variedade das drogas e tais vetores não foram utilizados na pena-base.

6. Mantida a pena definitiva acima de 4 anos de reclusão, é proporcional o regime inicial semiaberto e correta a negativa de substituição por restritivas de direitos em razão do quantum e das circunstâncias do caso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.243.206/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA INEXISTENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO MÍNIMA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O agravo regimental busca afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime fundada no transporte intermunicipal e a aplicação do redutor máximo do tráfico privilegiado. Ausente impugnação específica do fundamento relativo às circunstâncias do crime, a matéria não é conhecida.

2. Mantida a fração mínima de 1/6 da causa de diminuição do tráfico privilegiado, em razão da apreensão de 93 g de crack e 463 g de maconha não utilizadas na primeira fase da dosimetria. Entendimento em conformidade com

Documento eletrônico VDA60006901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 635dfe15-fc71-4623-9cef-0e38420641c6

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do AgRg no HC n. 909.751/SP e do AREsp n. 2.388.952/MG. Incide a Súmula 83/STJ.
3. Regime inicial semiaberto e impossibilidade de substituição da pena mantidos em razão do quantum aplicado, conforme orientação desta Corte.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 3.114.995/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A alegada nulidade da prova digital não pode ser examinada quando o recurso especial não impugna especificamente o fundamento autônomo de preclusão reconhecido no acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF.
2. O pedido de absolvição ou de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.
3. A modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas no patamar de 1/6, considerada a quantidade de entorpecente apreendida (502 g de maconha), o fracionamento para venda e o contexto da apreensão, encontra amparo na jurisprudência desta Corte e não revela desproporção.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.142.460/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

Os precedentes invocados no agravo regimental não infirmam essa conclusão. Referem-se à vedação da consideração simultânea da natureza e quantidade da droga em duas fases da dosimetria ou a situações concretas em que o montante apreendido não justificava a modulação mais gravosa. No presente caso, ao contrário, a duplicidade já foi eliminada pelo Tribunal estadual e a fração de 1/6 foi fundamentada na apreensão de mais de 155 kg de cocaína.

Quanto a **Franklin Deivid de Oliveira**, a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, não foi aplicada ao acusado porque as instâncias ordinárias reconheceram sua reincidência. A sentença foi expressa ao consignar que Franklin não fazia jus ao redutor por ser reincidente, e o acórdão manteve essa premissa. Como a primariedade constitui requisito cumulativo para incidência do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não há, quanto a Franklin, discussão acerca da mera escolha da fração da minorante

Documento eletrônico VDA60006901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 635dfe15-fc71-4623-9cef-0e38420641c6

A insurgência deduzida somente no agravo regimental contra a legalidade dessa premissa não pode ser conhecida, por configurar indevida inovação recursal. Com efeito, nas razões do recurso especial não houve impugnação da reincidência de Franklin, tendo a controvérsia relativa à dosimetria se restringido ao alegado bis in idem na utilização da natureza e da quantidade da droga e à fração da minorante do tráfico privilegiado. É inviável ampliar, em agravo regimental, o objeto do recurso especial mediante a introdução de tese não oportunamente suscitada. Não se conhece, portanto, do agravo regimental nesse ponto.

Por fim, "A concessão de habeas corpus de ofício, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, constitui medida excepcional, de iniciativa exclusiva do julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, não podendo ser utilizada para suprir deficiência de recurso especial ou de agravo em recurso especial" (AgRg no AREsp n. 3.113.894/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.). Não se identifica ilegalidade manifesta a amparar medida de ofício.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 635dfe15-fc71-4623-9cef-0e38420641c6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0119552-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.265.735 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50100129120238240113

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUANN ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADA	:	DANIELA MACHADO - SC066936
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	:	LEANDRO LUCAS DA SILVA
ADVOGADA	:	AMANDA LETICIA MORAES CUNHA - SC065433
AGRAVANTE	:	CRISTIAN RICARDO MELLO
AGRAVANTE	:	FRANKLIN DEIVID DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	VALMIR DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA - SC009490
		GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CRISTIAN RICARDO MELLO
AGRAVANTE	:	FRANKLIN DEIVID DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	VALMIR DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA - SC009490
		GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	LUANN ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADA	:	DANIELA MACHADO - SC066936
INTERES.	:	LEANDRO LUCAS DA SILVA
ADVOGADA	:	AMANDA LETICIA MORAES CUNHA - SC065433

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:34:38
Código de Controle do Documento: 60F9F9F4-06E1-432D-AE79-F064BF99020E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0119552-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no REsp 2.265.735 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA59844283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:34:38
Código de Controle do Documento: 60F9F9F4-06E1-432D-AE79-F064BF99020E